

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.707 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
LTDA**
ADV.(A/S) : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS - CNSP**
ADV.(A/S) : **JÚLIO BONAFONTE**

Petições 52952/2012-STF e 53289/2012-STF.

A Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ juntou aos autos cópia de seu estatuto, documento necessário para que se comprove a pertinência entre seu objeto social e o tema tratado no recurso extraordinário.

No caso, trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que o pagamento de qualquer parcela dos créditos incluídos no art. 78 do ADCT antes da integral satisfação dos créditos alimentares importa quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios estabelecida pela Constituição.

Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso, em acórdão assim ementado:

“I - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA.

II - PRETERIÇÃO EM RELAÇÃO A PRECATÓRIO NÃO ALIMENTAR. POSSÍVEL DISTINÇÃO DE REGIMES. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUEBRA NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS COM EXPEDIÇÃO DE

RE 612707 / SP

ORDEM DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.

III - EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 729).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil:

“O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Por sua vez, o § 2º do art. 323 do RISTF assim disciplinou a matéria:

“Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.

A esse respeito, assim se manifestou o eminente Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento da ADI 3.045/DF:

“a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

Verifico que a requerente atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de *amicus curiae*.

Isso posto, defiro o pedido .

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -